



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 4.272-C DE 2021

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 5º O poder público estabelecerá programas de treinamento direcionados aos profissionais que atuarão no Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, considerados os contextos sociais e culturais das suas regiões de atuação, especialmente aos profissionais de enfermagem.

§ 6º Para ampliar o acesso às ações de diagnóstico do câncer, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais e multidisciplinares específicas de busca ativa, na forma do regulamento, com prioridade para populações vulneráveis e para áreas remotas, bem como com





metas de desempenho e incentivos para os Municípios, na forma do regulamento.

§ 7º O processo de navegação será iniciado imediatamente após o diagnóstico ou a identificação de alta suspeita de câncer, garantido ao paciente o acesso:

I - à orientação individual e coletiva;

II - ao suporte;

III - às informações educativas sobre prevenção, evolução clínica e tratamento;

IV - às ações de coordenação do cuidado;

V - a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso terapêutico.

§ 8º A partir da inclusão da pessoa no programa referido no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do caso, garantido o cuidado individualizado a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, conforme fluxos, linhas de cuidado e protocolos do SUS.

§ 9º O cuidado de que trata o § 8º deste artigo deverá ser realizado por equipes multidisciplinares, garantida a valorização do profissional de saúde na atenção oncológica.

§ 10. Serão adotadas ações para identificar e eliminar ou mitigar os fatores que impeçam, dificultem ou retardem o diagnóstico, o estadiamento, o tratamento e os cuidados da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer.



\* C D 2 5 4 8 7 8 4 5 2 5 0 0 \*



\* C D 2 5 4 8 7 8 4 5 2 5 0 0 \*

§ 11. Será assegurada a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente dos profissionais de enfermagem, com ênfase na navegação do cuidado e no apoio a pacientes e a familiares para a superação de obstáculos biopsicossociais, de modo a fortalecer o papel de gestor de cuidados e de educador em saúde.

§ 12. A coordenação e a ordenação do cuidado da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer serão articuladas entre os diferentes serviços e estabelecimentos de saúde, de modo a abranger todos os níveis de atenção e todas as esferas de gestão envolvidas, a fim de viabilizar a criação de linhas de cuidado específicas para os diversos tipos de câncer, a garantia de acesso a exames diagnósticos e a utilização da telemedicina.

§ 13. As instâncias gestoras pactuarão a navegação da pessoa com diagnóstico de câncer, consideradas as diretrizes da descentralização político-administrativa, a integralidade da assistência, a regionalização e a intersetorialidade.

§ 14. Os dados aferidos no programa referido no *caput* deste artigo serão utilizados para o planejamento, a avaliação, a coordenação, o controle e a regulação das ações e dos serviços realizados, com vistas à melhoria da sua qualidade e à oferta em tempo oportuno.





\* C D 2 5 4 8 7 8 4 5 2 5 0 0 \*

§ 15. A participação da comunidade será assegurada por meio do acesso amplo e transparente aos dados do programa referido no *caput* deste artigo, bem como por meio de consultas e audiências públicas periódicas.

§ 16. Será promovido o acolhimento do usuário, com vistas ao acesso humanizado e oportuno às ações e aos serviços de saúde necessários à integralidade do cuidado da pessoa com câncer.

§ 17. Poderão ser integrados os serviços de saúde às instituições de ensino e pesquisa com o objetivo de desenvolver estudos para aprimorar o cuidado em oncologia, em especial na área da saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

§ 18. Aos profissionais de saúde que atuam em oncologia serão assegurados:

I - educação permanente e continuada em oncologia;

II - participação nas decisões sobre o planejamento e a implementação das ações de rastreamento, de diagnóstico e de tratamento do câncer;

III - condições de trabalho adequadas, inclusive disponibilidade dos equipamentos, dos materiais e dos recursos humanos necessários;

IV - indicadores de qualidade específicos para monitorar e avaliar o impacto das ações dos profissionais de saúde na saúde dos pacientes." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Apresentação: 25/03/2025 00:00:00 - PLEN  
RDF1 => PL 4272/2021

RDF n.1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE  
Relatora



\* C D 2 2 5 4 8 7 8 4 5 2 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878452500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane